DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA

PER ARDUA SURGO

BRASIL

Prefeitura Municipal de

Miguel Calmon

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

CONVOCAÇÃO PARA CONTRARRAZÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 107/2022 .
DECISÃO ADMINISTRAIVA RECURSO HEPTANET PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022 . . . . . .

CONVOCAÇÃO PARA CONTRARRAZÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 107/2022

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

CONVOCAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de água mineral, pães e bolo para atender as secretárias do município.

O PREGOEIRO JUNTAMENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONVOCA AS EMPRESAS: **MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA ME - CNPJ: 33.840.612/0001-41, GD MAGAZINE COMERCIO LTDA ME - CNPJ: 10.507.760/0001-43 E TGA COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LT - CNPJ: 45.790.927/0001-00,** PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOAR, NO PRAZO LEGAL, RECURSO INTERPOSTO ATRAVÉS DA PETIÇÃO ENCAMINHADA VIA MENSAGEM ELETRÔNICA NA DATA DE 17/01/2023 ÁS 23:43, PELA EMPRESA **COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 32.353.943/0001-94**.

APÓS O DECURSO DO PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DOS LICITANTES INTERESSADOS, ENCAMINHA-SE OS AUTOS A ASSESSORIA JURÍDICA PARA COMPETENTE MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, EM SEGUIDA, RETORNEM CONCLUSOS.

MAIORES ESCLARECIMENTOS, NA AVENIDA ODONEL MIRANDA RIOS, N° 45, 1° ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE, OU PELO E-MAIL: licitação.pmmc02@gmail.com.

Miguel Calmon, 19 de janeiro de 2023.

WESKLEY MARLEY ALMEIDA PEREIRA
Presidente da CPL

Certificação Digital: FPSKOTSR-LVMJIRQU-GYKXHSVT-LTY5WXW3
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WESKLEY MARLEY ALMEIDA PEREIRA DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON – ESTADO DA BAHIA

Assunto: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 107/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1565/2022

A COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrito sob o CNPJ nº **32.353.943/0001-94**, com sede na Rua Vereador João Calazans, nº 115 casa 2 – 13 de Julho, CEP 49.020-030, Aracaju/SE, neste ato representada pela sua sócia única a senhora **LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA,** RG 1.424.818 SSP/SE, CPF 005.959.825-57, na qualidade de uma das empresas licitantes do **Pregão Eletrônico nº 107/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1565/2022**, devidamente credenciado vem perante Vossa Senhoria apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **Art. 109 da Lei nº 8.666/93.**

I – TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação constantes do presente recurso, quando o pregoeiro do Município desclassificou a proposta desta recorrente

COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI, nos manifestando textualmente no chat dos itens conforme recorte abaixo:

12/01/2023 18:45:35:580	COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI	Registramos intenção de recurso com base na desclassificação ilegal e fora dos parâmetros previstos no instrumento convocatório, estando as razões demonstradas na peça recursal.
12/01/2023 18:45:49:742	COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI	Registramos intenção de recurso com base na desclassificação ilegal e fora dos parâmetros previstos no instrumento convocatório, estando as razões demonstradas na peça recursal.

Logo, conforme o art. 109, inciso I, alínea "b" deverá ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, considerando que a desclassificação da proposta ocorreu no dia 12/01/2023 e que os prazos só se iniciam só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade, por força do Art. 110 da Lei de Licitações resta demonstrada de forma inequívoca a sua tempestividade, uma vez que este prazo só se encerraria em 19/01/2023, *in verbis*:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> b) julgamento das propostas;

O amparo legal apresentado está previsto no instrumento convocatório com base na aplicação subsidiária no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

II – DOS FATOS

O pregoeiro do Município de Miguel Calmon – Estado da Bahia, ao julgar a aceitabilidade propostas do Pregão Eletrônico nº 107/2022 destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL aquisição de água mineral, pães e bolo para atender as secretárias do município,** conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, decidiu DESCLASSIFICAR a proposta desta recorrente com o argumento que o "fornecedor foi desclassificado por não aceita a contraproposta"

Discordando da decisão decidimos interpor recurso em razão das diversas irregularidades já detectadas e apontadas no chat do sistema licitações-e do Banco do Brasil, as quais discorremos detalhadamente quanto aos itens infringidos do instrumento convocatório.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	12/01/2023-16:38:23
Fornecedor	COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI
Observação	Fornecedor desclassificado por não aceitar contraproposta.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	12/01/2023-16:20:42
Fornecedor	COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI
Observação	Fornecedor desclassificado por não aceitar contraproposta.

2.1 AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA VIA SISTEMA DA REABERTURA DA SESSÃO

Qualquer que seja o motivo que o pregão deva ser suspenso (horário de almoço, termino de expediente, necessidade de diligência, necessidade de tempo maior para apurar as propostas etc), o pregoeiro deverá, obrigatoriamente, encaminhar no chat de mensagens a informação da suspensão e informar dia e horário de retomada.

Os licitantes não são obrigados a ficar conectados 24h para "descobrir" quando o pregão será retomado. Imagine o pregoeiro sair agora da sessão, sem nada avisar e, no dia seguinte às 10h00 retomar e já abre a fase de recursos ? Nenhum licitante estará conectado e perderá a possibilidade de recorrer. Isso é inadmissível.

Por isso, todas as vezes que o pregão for suspenso ou o pregoeiro tiver que sair da sala ou sessão do pregão eletrônico, precisar avisar no chat qual dia e horário da retomada dos trabalhos[1].

[1] https://www.viannaconsultores.com.br/pregoeiro-pode-sair-da-sala-do-chat-sem-avisar

Durante o julgamento das propostas, a reabertura da sessão nos dias em que não ocorreu a abertura do certame, assim como a sua disputa, sequer foi comunicada da data e hora para a sua reabertura, contribuindo para causar imprevistos e surpresas negativas aos licitantes, o que seria razoável a sua comunicação prévia acerca do dia e hora que a sessão seria reaberta.

Observe que é justamente neste sentido que se pronuncia o TCU ao exigir o aviso previamente no sistema licitações-e quando houver reaberturas do pregão a fim de julgar propostas ou declarar vencedor os licitantes participantes:

> No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Acórdão 2842/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
>
> No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.
> Acórdão 2273/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
>
> Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade.
> Acórdão 3486/2014-Plenário, TC 012.062/2014-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 03.12.2014.

Mesmo existindo a previsão da responsabilidade do licitante quanto a observância diária, tal medida é desarrazoada e fere o princípio da publicidade, impactando diretamente no sucesso do certame, o que, de certa forma impacta diretamente na eficiência e celeridade administrativa tão necessários a administração pública.

Observe que o pregão iniciou a disputa de lances em 26/12/2022, às 10:00 h, insta registrar que a sessão foi reaberta no dia 12/01/2023 sem qualquer comunicação prévia por parte do pregoeiro no chat de mensagens da plataforma do Banco do Brasil.

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e Hora	
26/12/2022 às 09:43:40	Pregoeiro na sala, a disputa começa às 10:00.

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Deste modo, uma vez que deixou de informar os horários e dias para a retomada dos trabalhos inerentes ao pregão o pregoeiro afrontou os princípios da publicidade e da razoabilidade, sendo que tais preceitos deveriam ser observados, possibilitando aos participantes o planejamento quanto ao acompanhamento dos atos ali praticados, permitindo-lhes atuar tempestivamente.

2.2 AUSÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COM O FORNECEDOR MELHOR CLASSIFICADO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

> "Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)."

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
>
> A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa *'deve fazer assim'."*(*in* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

A Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital. De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor.

Ao encerramento da fase de lances o sistema do banco do brasil (licitações-e) libera para visualização o valor estimado pelo órgão contratante a fim de que todos os licitantes tenham conhecimento dos valores máximos aceitáveis pela administração.

O preço estimado é aquele orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação. Serve como parâmetro orçamentário e é essencial para análise da aceitabilidade das propostas.

Percebemos diversas formalidades presentes na execução do procedimento licitatório deixaram de ser observadas, concernente à inconcussa preterição do item 7,4 do edital, podendo tal conduta ser caracterizada como afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo conforme narraremos a seguir.

> **7.4.** Encerrada a etapa de negociação, **o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à <u>COMPATIBILIDADE DO PREÇO EM RELAÇÃO AO MÁXIMO ESTIPULADO PARA CONTRATAÇÃO NESTE EDITAL</u>** e em seus Anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. (destacamos)

Ocorre Ilustríssimo Julgador, que uma vez os preços negociados ou não aceitos negociar estando inferior ao valor máximo estipulado no edital é DEVER do pregoeiro aceita-lo. A desclassificação dos fornecedores que não aceitaram negociar, mesmo o valor estando abaixo do valor estimado é ILEGAL, ou seja, rejeitar propostas que esteja aquém do

máximo estabelecido pela administração além de indevida e imoral é também ilegal, pois não existe no regramento jurídico vigente qualquer previsibilidade acerca desta medida e é dever dos julgadores e administradores públicos cumprirem o que está determinado em Lei e no instrumento convocatório, sob o risco de praticarem improbidade administrativa.

A Administração se utiliza de parâmetros para formação do preço de referência, como orçamentos apresentados por empresas privadas, contratos públicos celebrados com o mesmo objeto, bancos públicos de preços e, com o advento da nova lei de licitações e contratos, o Portal Nacional das Contratações Públicas funcionará como importante ferramenta para a formação desses preços.

Outrossim, verifica-se que a etapa de negociação consiste em uma fase do procedimento licitatório que visa uma nova possibilidade de garantir um preço ainda mais vantajoso, todavia não DEVEM ser desclassificados aqueles que se recusarem a negociar uma vez que seus preços estejam dentro dos parâmetros máximos estipulados pela administração.

Destaque-se que o órgão máximo de contas, tem orientado os entes públicos a observar durante a aceitabilidade dos preços os valores estimados, independente de ter sido divulgado ou não, observe:

> Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.
>
> Acórdão 1925/2006 Plenário (Sumário)

> Inclua nas licitações, como anexo dos editais, demonstrativo do orçamento estimado para o serviço ou obra, conforme previsto no art. 40, § 2°, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
>
> Acórdão 1084/2007 Plenário

> Anexe aos instrumentos convocatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los. Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º,

> inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000.
>
> Acórdão 531/2007 Plenário
>
> Realize o termo de referência contendo valor estimativo em planilhas de acordo com o preço de mercado, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005.
>
> Acórdão 233/2007 Plenário
>
> Na fase preparatória dos pregões, atente para a útil elaboração do termo de referência de que trata o art. 8º do Decreto nº 3.555/2000, de modo que o documento expresse a adequação do objeto licitado aos preços praticados no mercado.
>
> Acórdão 2947/2004 Primeira Câmara
>
> "nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".
>
> Súmula nº 259 do Tribunal de Contas da União
>
> Acórdão nº 392/2011 – Plenário
>
> Acórdão nº 2.688/2013 – Plenário
>
> Acórdão nº 6.452/2016 – 2ª Câmara

Observe que o próprio edital prevê que o parâmetro para aceitabilidade é o valor estimado, quando assim estabelece no item 6.20:

> 6.20. Caso não sejam apresentados lances**, verificar-se-á a aceitabilidade da proposta de menor valor, considerando-se o valor estimado para a contratação.** (destacamos)

Ora, o pregoeiro criou outra etapa de aceitabilidade de preços (o preço que ele quis) sem qualquer amparo legal, inovando por iniciativa própria, instituindo um critério discricionário ilegal e inaceitável, instituindo uma nova regra após a finalização da etapa de lances do certame, sem qualquer previsibilidade ou publicidade desta condição, devendo ser defenestrado tal julgamento.

Desta forma, necessário massificar a nulidade da desclassificação do pregoeiro no certame, com vistas ao exorbitante descumprimento em farta jurisprudência do TCU, bem como a infringência cristalina nas normas previstas no próprio edital, de modo que,

conforme já aduzido, trata-se de um **poder-dever da Administração Pública**, visando efetivar a melhor contratação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garanta do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3° especula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração, e os administrados, às regras nele estipuladas. Como lecionado por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

> Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

Portanto, uma vez que o edital, previamente, estabelece uma regra, com espeque na lei, deve a Administração e os administrados submeterem-se a tal regramento, sob pena de ofensa ao art. 3º da Lei 9.433/2005.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

Aceitar ou recursar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o **Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

> "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010

Justamente como estabelece o TCU em vasta jurisprudência neste mesmo sentido:

> Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.
>
> **Acórdão 2387/2007 Plenário**
>
> A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.
>
> **Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**
>
> Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
>
> **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Acórdão nº 3474/2006

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara - Relator: ANA ARRAES

Vale repisar: Há um descumprimento frontal e objetivo do edital, não havendo outra alternativa, senão a nulidade nas reiteradas desclassificações das propostas que respeitaram e atenderam plenamente os requisitos do edital, parecendo que a intenção seria fracassar o certame a qualquer custo a fim de republicá-lo.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula: tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, porquanto veda à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, considerando o que nele se exige.

Portanto, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

No que tange ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE,** urge trazer à baila o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30.

> "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

O que se pretende com esta peça requisitória é o saneamento das irregularidades detectadas, reestabelecendo a legalidade e a moralidade dos atos administrativos, como também, em respeito ao princípio constitucional da igualdade, isonomia e do julgamento objetivo.

Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita o subjetivismo no julgamento das propostas. Logo, julgamento outros que não atendam os critérios estipulados no instrumento convocatório, são nulos de pleno direito.

IV - DOS PEDIDOS

Desse modo resta demonstrada diversas irregularidades cometidas pelo nobre PREGOEIRO ao desclassificar as propostas da COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI, quanto aos itens 01, 02 e 03, devendo ser reclassificada e aceito pois todos eles após a fase de negociação se encontraram abaixo do valor estimado, sendo este o critério de aceitabilidade da administração, conforme apresentado e demonstrado nos fartos argumentos desta peça inquisitória.

Requeremos desta forma os seguintes quesitos:

1. A nulidade da desclassificação das propostas dos lotes 02 e 03 que se encontravam aquém do valor estimado, bem como a retomada da negociação para o lote 01, desde já se comprometendo a fornecer com base no valor estimado pela administração;

2. O efeito suspensivo previsto no art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93:

> § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

3. A publicação desta peça recursal no Diário Oficial do Município a fim de contemplar o princípio da publicidade dos atos administrativos;

4. A remessa deste recurso administrativo para a Procuradoria Jurídica do Município a fim de se inteirar dos atos aqui relatados, sugerindo o devido treinamento aos servidores da casa a fim de evitar casos semelhantes no futuro.

Requerendo ao final, caso não sendo este o entendimento de V. Sª, a remessa dos autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, pede deferimento

Miguel Calmon(BA), 17 de janeiro de 2023.

LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA:00595982557
Assinado de forma digital por LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA:00595982557
Dados: 2023.01.17 23:35:51 -03'00'

COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ Nº 32.353.943/0001-94

LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA

Administradora

DECISÃO ADMINISTRAIVA RECURSO HEPTANET PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Empresa **HEPTANET TELECON LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, fez ingressar nesta Prefeitura Municipal **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIA**L, noticiando possíveis irregularidades na execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 034/2022, cuja empresa vencedora foi a **IVI TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELI** e, por isso, contratada pelo Município.

Em sua notificação, a empresa relata as possíveis irregularidades na execução do contrato, e, ao final, faz os seguintes requerimentos:

a) o recebimento da notificação;

b) a adoção de medidas para apuração das condutas irregulares;

c) a certificação de que a empresa contratada instalou todos os pontos de internet e

d) a rescisão do contrato.

Uma vez recebida a notificação, determinou-se a apuração das ditas irregularidades – terceirização da execução do serviços e o não cumprimento do prazo de conclusão – e, após a devida apuração, foi elaborado RELATÓRIO, onde se observa que, efetivamente, além de atraso na execução dos serviços, ou melhor em parte deles, a implementação da internet objeto do Pregão Eletrônico 034/2022 foi realizada pela empresa ROSICLEIDE LOMES LIMA, nome de fantasia MILSYSTEM.

Em sua peça, a empresa notificante além de anunciar a terceirização irregular, no seu entendimento, tratou da questão relativa ao prazo de conclusão dos serviços, invocando norma constante do edital e, bem assim, de ordem legal.

Quando tratou da questão relativa à terceirização, trouxe à baila o quanto disposto no item 11.5.10 do edital, "verbis": "**Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico ou no contrato".**

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

Invocou também, a Notificante o item 12.3 relativamente ao prazo de entrega da demanda.

Em relação à terceirização, embora exista a vedação constante do item 11.5.10 do edital, a mesma foi relativizada ao seu final, quando admitiu a dita terceirização, desde que autorizada no Projeto Básico ou no contrato e, em se observando o quanto disposto na CLÁUSULA QUINTA, legra g, do contrato, foi prevista a hipótese, nos seguintes termos: **CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA -**

> ***g) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o Contrato objeto da prestação de serviço, sem o consentimento do contratante".***

Constata-se, pois, que a própria norma constante do edital foi relativizada e, ainda, se fez constar do contrato a possibilidade e, destarte, constatou-se que a empresa vencedora do certame fez solicitação formal, tendo recebido o necessário consentimento da Administração Pública contratante.

Finalmente, quanto ao prazo de entrega, embora descumprido em parte, pois houve atraso, não justifica penalizações, notadamente a rescisão contratual, pois não houve prejuízo para a Administração Pública, o que, aliás, vez por outra ocorre, nem sempre por culpa do prestador do serviços, mas por falta de equipamentos ou material, por vezes no mercado, e na hipótese em comento, houve a devida justificativa, aceita, naturalmente pelo tomador do serviços.

Diante do exposto, hei por bem decidir pela não rescisão do contrato, por considerar a prestação do serviço satisfatória, embora com pequeno atraso e a terceirização prevista e consentida.

Pulique-se.

Miguel Calmon-0BA, em 17.11.2022.

AUDACY BATISTA REQUIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO